
A FRAUDE À EXECUÇÃO E A RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE NO NOVO CPC¹

Camila Tawane B. de Oliveira²

Leiliane Barros Cardoso³

Prof. Orientador Evandro Ibanez Dicati⁴

A presente pesquisa objetivou definir noções básicas acerca da fraude à execução e a responsabilidade do terceiro adquirente no Novo Código de Processo Civil e suas possíveis mudanças com relação à legislação vigente utilizando de pesquisas exploratórias em doutrinas que abordam o tema empregando o método dedutivo como forma de explicação do conteúdo programático. A fraude à execução é caracterizada quando o devedor aliena seus bens de modo a ficar em estado de insolvência após sofrer demanda judicial, lesando credor, muitas vezes um terceiro que adquiriu o bem e também desrespeitando a atividade jurisdicional do Estado. O reconhecimento dessa fraude do devedor é realizada no próprio processo em trâmite, não sendo necessário ingressar com ação específica, basta apenas que o credor se manifeste nos autos alegando que o devedor está alienando seus bens, seja de forma onerosa ou gratuita. Em seguida, o juiz, de acordo com o Novo CPC, deverá citar o terceiro adquirente para conhecimento do bem adquirido de forma fraudulenta e apresentar Embargos de Terceiro, o que não ocorre no CPC/73 onde o juiz poderia de imediato reconhecer a ocorrência de fraude naquele processo. Ao apresentar os embargos, o terceiro adquirente deverá comprovar seu dever de vigilância ao realizar o negócio jurídico, especialmente apresentando certidões pertinentes do local do bem e do domicílio do vendedor, inovação esta acrescentada ao texto do novo CPC, que contraria a súmula 375 do STJ. Verificando a veracidade dos fatos alegados pelo credor, o juiz profere decisão interlocutória anulando o negócio jurídico praticado pelo devedor e o terceiro adquirente e uma vez anulado, o bem retorna para as mãos do devedor para posteriormente ser penhorado pelo credor para anuência de seu crédito. Portanto, conclui-se que com a nova lei infra constitucional ocorrerão algumas modificações no processo civil, poucas com relação ao procedimento da execução, porém inovadoras e relevantes como a questão do dever de vigilância do terceiro adquirente que diverge da súmula 375 do STJ e o dever do juiz de citar o adquirente para que o mesmo apresente defesa.

Palavras-chave: Novo CPC, fraude, execução, alienação, terceiro adquirente.

¹ Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR

² Acadêmica do 6º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. camilatawane06@hotmail.com

³ Acadêmica do 6º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. leilycad@hotmail.com

⁴ Professor orientador do trabalho – disciplina de Processo Civil III, apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.